



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129680 - RJ (2023/0241792-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA
ADVOGADOS : NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
RECORRIDO : ONESIMO JOSE LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCIO LUIS DE OLIVEIRA - RJ204721
FERNANDA SOARES AIEX - RJ207378
INTERES. : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MADUREIRA
INTERES. : CONVENCAO NAC ASS DE DEUS NO BRASIL MINIST MADUREIRA
ADVOGADO : ORIVALDO APARECIDO PRATTIS - RJ128467

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÔNGRUA/PREBENDA VITALÍCIA POR JUBILAMENTO DE PASTOR EVANGÉLICO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE HERDEIRO COBRAR ANTES DA ABERTURA DO INVENTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS INATACADOS E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS SEM COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DE DISSÍDIO. NATUREZA CONTRATUAL DA VERBA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASO DE INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER PÚBLICO NO FUNCIONAMENTO DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 01/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/09/2022 e concluso ao gabinete em 07/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo ocasiona interferência indevida do poder público no funcionamento de organização religiosa.

3. A mera transcrição de ementas sem o devido cotejo analítico impede conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de origem e a insuficiente fundamentação do recurso relativamente à competência da Justiça Comum para julgar relação sem caráter trabalhista, legitimidade extraordinária de herdeiro para cobrar pagamento de verba

devida ao falecido antes de aberto o inventário, e a distribuição do ônus da prova sobre fato impeditivo do direito do autor impedem o conhecimento do recurso especial relativamente aos arts. 9º, 64, § 1º, 75, VII, 139, 357, 369, 373 e 492 do CPC por incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

5. A cômgrua (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

6. A obrigatoriedade do pagamento da cômgrua que justifica o controle judicial pode ser compreendida pela evolução histórica de seu caráter tributário/fiscal para moral/natural e, em determinadas situações, contratual/civil.

7. O caráter contratual da cômgrua passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento (i) de forma obrigatória, (ii) fundamentado em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal.

8. A regra do art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas liberdade de funcionamento, que não é absoluta, pois está sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com seus regulamentos internos e com a lei.

9. Quando a cômgrua assume caráter contratual, seu eventual inadimplemento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário sem que implique em interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa.

10. Hipótese em que a organização religiosa havia reconhecido a obrigatoriedade do pagamento vitalício de "cômgrua de jubilação" em decorrência da entrada em inatividade de seu pastor, com previsão estatutária e registro formal do ato deliberativo interno, e implementação do pagamento por quase vinte anos, deixando de pagar diferenças devidas nos últimos anos de vida do jubilado, as quais ocasionaram o crédito que deu origem à ação de cobrança, ajuizada pelo herdeiro do falecido.

11. O Tribunal de origem considerou que a verba detinha caráter contratual e que seu inadimplemento não era razoável pelo comportamento contraditório da devedora em reconhecer a obrigação, pagar por longo tempo, e negar o dever de pagamento por entender que o adimplemento era mera liberalidade, razão pela qual entendeu violados os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações contratuais.

12. A análise pelo Tribunal de origem de (des)conformidade na continuidade dos pagamentos por parte da entidade, feita com base em seus regramentos internos e com princípios de direito contratual, não configura violação da autonomia de funcionamento das organizações religiosas à luz do art. 44, § 2º, do CC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,

Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129680 - RJ (2023/0241792-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA
ADVOGADOS : NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
RECORRIDO : ONESIMO JOSE LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCIO LUIS DE OLIVEIRA - RJ204721
FERNANDA SOARES AIEX - RJ207378
INTERES. : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MADUREIRA
INTERES. : CONVENCAO NAC ASS DE DEUS NO BRASIL MINIST MADUREIRA
ADVOGADO : ORIVALDO APARECIDO PRATTIS - RJ128467

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÔNGRUA/PREBENDA VITALÍCIA POR JUBILAMENTO DE PASTOR EVANGÉLICO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. LEGITIMIDADE HERDEIRO COBRAR ANTES DA ABERTURA DO INVENTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS INATACADOS E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS SEM COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO DE DISSÍDIO. NATUREZA CONTRATUAL DA VERBA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASO DE INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER PÚBLICO NO FUNCIONAMENTO DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 01/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/09/2022 e concluso ao gabinete em 07/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo ocasiona interferência indevida do poder público no funcionamento de organização religiosa.

3. A mera transcrição de ementas sem o devido cotejo analítico impede conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de origem e a insuficiente fundamentação do recurso relativamente à competência da Justiça Comum para julgar relação sem caráter trabalhista, legitimidade extraordinária de herdeiro para cobrar pagamento de verba

devida ao falecido antes de aberto o inventário, e a distribuição do ônus da prova sobre fato impeditivo do direito do autor impedem o conhecimento do recurso especial relativamente aos arts. 9º, 64, § 1º, 75, VII, 139, 357, 369, 373 e 492 do CPC por incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

5. A cômgrua (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

6. A obrigatoriedade do pagamento da cômgrua que justifica o controle judicial pode ser compreendida pela evolução histórica de seu caráter tributário/fiscal para moral/natural e, em determinadas situações, contratual/civil.

7. O caráter contratual da cômgrua passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento (i) de forma obrigatória, (ii) fundamentado em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal.

8. A regra do art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas liberdade de funcionamento, que não é absoluta, pois está sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com seus regulamentos internos e com a lei.

9. Quando a cômgrua assume caráter contratual, seu eventual inadimplemento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário sem que implique em interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa.

10. Hipótese em que a organização religiosa havia reconhecido a obrigatoriedade do pagamento vitalício de "cômgrua de jubilação" em decorrência da entrada em inatividade de seu pastor, com previsão estatutária e registro formal do ato deliberativo interno, e implementação do pagamento por quase vinte anos, deixando de pagar diferenças devidas nos últimos anos de vida do jubilado, as quais ocasionaram o crédito que deu origem à ação de cobrança, ajuizada pelo herdeiro do falecido.

11. O Tribunal de origem considerou que a verba detinha caráter contratual e que seu inadimplemento não era razoável pelo comportamento contraditório da devedora em reconhecer a obrigação, pagar por longo tempo, e negar o dever de pagamento por entender que o adimplemento era mera liberalidade, razão pela qual entendeu violados os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações contratuais.

12. A análise pelo Tribunal de origem de (des)conformidade na continuidade dos pagamentos por parte da entidade, feita com base em seus regramentos internos e com princípios de direito contratual, não configura violação da autonomia de funcionamento das organizações religiosas à luz do art. 44, § 2º, do CC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA - CADEVRE, fundamentado nas alíneas

“a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por ONESIMO JOSE LOUREIRO em face de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA - CADEVRE, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MADUREIRA - ADMADUREIRA e CONVENÇÃO NACIONAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS NO BRASIL MINISTÉRIO DE MADUREIRA - CONAMAD.

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 484-493).

Acórdão: deu provimento à apelação, interposta pelo recorrido (ONESIMO JOSE LOUREIRO) para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR HERDEIRO DE PASTOR EVANGÉLICO FALECIDO EM 2018. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DEVIDAS AO EX-MINISTRO RELIGIOSO, A TÍTULO DE CÔNGRUA DE JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO CARÁTER ONEROSO DA RELAÇÃO FIRMADA ENTRE O FALECIDO PAI DO AUTOR E A PRIMEIRA RÉ DURANTE O EXERCÍCIO E APÓS O FIM DAS SUAS ATIVIDADES COMO MINISTRO RELIGIOSO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELA PRIMEIRA RÉ NO QUE TANGE AO PAGAMENTO DA PREBENDA, POR QUASE VINTE ANOS, BEM COMO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DESSE PACTO NOS ÚLTIMOS ANOS DA VIDA DO EX-PASTOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO ATO QUE APROVOU A JUBILAÇÃO E FIXOU O VALOR DA CÔNGRUA A SER PAGA EM FAVOR DO EXPASTOR QUE, ALÉM DE NÃO COMPROVADA, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, DO QUAL SE EXTRAÍ A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA NAS RELAÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE DA TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE O PAGAMENTO EFETUADO CONSTITUIA MERA LIBERALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA, PARA ACOLHER EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. (e-STJ fl. 701)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido (ONESIMO JOSE LOUREIRO) e pela recorrente (IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA - CADEVRE), foram, respectivamente, acolhidos e rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA PELO PRIMEIRO EMBARGANTE QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS A QUE FOI CONDENADO, EM RAZÃO DA GRATUIDADE QUE LHE FOI DEFERIDA. SUPRESSÃO DA FALHA QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO JULGADO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, COM EFEITOS INTEGRATIVOS, E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. (e-STJ fl. 1111)

Recurso especial: aponta violação e dissídio com respeito às seguintes normas e tópicos:

(i) art. 64, § 1º, do CPC - incompetência da justiça comum para apreciar relação de caráter trabalhista, pois "a passagem para a inatividade do ministro (Pastor) não implica seu desligamento da instituição religiosa" (e-STJ fl. 1189);

(ii) arts. 75, VII, e 492 do CPC - ilegitimidade ativa de herdeiro para cobrar crédito de titularidade do falecido pai com a consequente necessidade de se permitir a habilitação do coerdeiro inventariante como representante do espólio ou o reconhecimento de ser apenas a viúva a única legitimada a cobrar o crédito por ser a "única habilitada junto à CADEVRE e Previdência Social para percepção da pensão por morte e, de acordo com as normas estatutárias, única apta a receber a cômputo", sendo nula a decisão pelo fato de o pedido autoral ter sido feito em nome do único herdeiro, e o Tribunal de origem ter julgado procedente o pedido em benefício do espólio (e-STJ fls. 1188, 1194-1195);

(iii) arts. 9º, 139, 357, 369 e 373 do CPC - ausência de instrução e dilação probatória "acerca de sua capacidade financeira" (e-STJ fl. 1193), incorreta distribuição do ônus da prova sobre fato constitutivo do direito do autor "ao dizer que caberia à parte Ré juntar o estatuto que vigia ao tempo da prática do ato de jubilação do ex-pastor e de aprovação da prebenda é obrigar...a produzir prova contra si" (e-STJ fl. 1198); e

(iv) art. 44 § 1º, do CC - interferência do poder público no funcionamento da organização religiosa ao deixar de reconhecer uma obrigação de pagamento de caráter moral com base em vínculo que "decorre unicamente de uma predisposição especial a pregar a palavra de Deus, sem que isso conceda a tais pastores (...) qualquer direito a remuneração", bem como pelo fato de que a cômputo não possui caráter remuneratório ou de benefício de aposentadoria tal como definido na legislação previdenciária, além de que "o funcionamento da Igreja não pode ser obstaculizado, nem imposta obrigação não prevista em Lei, já que não existe previsão legal de pagamento de cômputo a filho de Pastor falecido"

(e-STJ fls. 1199-1201).

Requer a invalidação do acórdão para reabrir a fase de instrução ou julgar improcedente o pedido de cobrança.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRJ inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 1325-1335), dando azo à interposição do AREsp 2.425.680/RJ, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 1540).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo ocasiona interferência indevida do poder público no funcionamento de organização religiosa.

1. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS SEM COTEJO ANALÍTICO

1. O recurso não reúne condições de ser conhecido pelo permissivo constitucional da alínea "c" pelo fato de a recorrente simplesmente transcrever ementas sem apontar adequadamente onde reside o dissídio jurisprudencial, o que deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

2. Procede-se, portanto, à análise do recurso especial apenas relativamente à alínea "a" do permissivo.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAR OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE VÍNCULO DE INATIVIDADE, DA LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PLEITEAR INDIVIDUALMENTE DIREITO DO FALECIDO ANTES DA ABERTURA DO INVENTÁRIO E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO (SÚMULA 283/STF) E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF)

3. O Tribunal de origem consignou ser a Justiça Comum estadual competente para apreciar cobrança de verba relativa a "período em que o falecido pai do autor já tinha cessado, há quase vinte anos, as suas atividades como Pastor da primeira ré, por meio do instituto conhecido como 'jubilação'" (e-STJ fl. 708), situação diferente quando o ministro religioso ainda se encontra em atividade, e há debate sobre a competência da Justiça do Trabalho sobre a natureza da relação de emprego.

4. Tal ponto não foi devidamente atacado pela recorrente, que se limitou a discorrer sobre a competência constitucional da Justiça Trabalhista e a possibilidade de se arguir incompetência absoluta a qualquer tempo (e-STJ fl. 1189).

5. Sobre a legitimidade do herdeiro para pleitear sozinho o direito de crédito de seu falecido pai, o Tribunal de origem consignou que não há interesse de agir da devedora em querer reabrir a instrução só pelo fato de ser noticiado, após a propositura da ação, que o inventário foi aberto, pois o crédito da cobrança é do espólio. Confira-se:

"O montante apurado (do crédito do falecido) deverá ser depositado em conta judicial a ser aberta em nome do espólio, haja vista que, apesar de conhecida a legitimidade do herdeiro, para defender, de forma individual, os bens do acervo hereditário (como é o caso do crédito cobrado na presente demanda), na ausência de inventário, ele não é, necessariamente, o titular de toda a quantia a ser paga, a qual deverá ser partilhada, na forma da lei, pelo Juízo competente" (e-STF fls. 716-717)

6. Esse fundamento não foi adequadamente impugnado pela recorrente, que restringiu sua argumentação à nulidade processual por ausência da participação do inventariante ou da viúva na persecução de um crédito com natureza análoga a benefício previdenciário pós-morte (e-STJ fls. 1183-1185).

7. Por fim, a Corte de origem assim decidiu sobre a distribuição do ônus da prova:

"(...) As questões fáticas mais importantes para a compreensão da lide realmente não precisam da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos (...).

Afinal, as assertivas iniciais no sentido de que, em 1996, alguns membros da primeira ré, em reunião conduzida pelo Presidente da Terceira, aprovaram o pedido

de jubilação e de fixação de cômputo em favor de Nicodemos José Loureiro - pai do autor que, falecido em 2018, exerceu as funções de Pastor da CADEVRE durante quase 45 anos (...) -, e de que a verba em questão lhe foi paga, regularmente, por quase vinte anos, foram confirmadas pela primeira e pela terceira rés, em sede de contestação (...).

Ainda que haja controvérsia quanto ao tempo exato em que esse pagamento foi efetuado, não há dúvida quanto aos fatos de que ele perdurou por quase duas décadas e que não foi pago em sua integralidade nos últimos anos da vida do ex-ministro.

Também não é controvertido o fato de que a viúva do ex-pastor, após falecimento desse, passou a receber a parcela que foi aprovada a seu favor na mesma reunião (...).

Por essas razões, a discussão travada pelas rés acerca da regularidade ou não do ato que resultou na aprovação do pedido de jubilação do ex-pastor e na fixação da cômputo correspondente deve ser considerada de menor importância na análise do caso.

Ademais, o Estatuto a ser considerado nessa análise deveria ser aquele que estava vigente ao tempo da prática do ato de jubilação do ex-pastor e de aprovação da prebenda. Tal documento, entretanto, não consta dos autos, sendo ônus da parte ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo autor, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil em vigor.

É importante frisar que, para a verificação da alegação defensiva no sentido da existência de vício insanável no ato representado pelo documento (...), são inúteis o Estatuto acostado à contestação da CADEVRE (...) que, datado de junho de 1962, sequer previa o pagamento da cômputo de jubilação; e aquele acostado à inicial (...) somente foi aprovado em outubro de 2016, ou seja, mais de vinte anos após o ato que deu origem ao pagamento sob exame.

A questão relativa à exigibilidade da verba cobrada, portanto, deve ser solucionada após o debate a ser travado sobre dois outros pilares: (i) a natureza da verba em questão; e (ii) os efeitos que os pagamentos efetuados ao longo de quase duas décadas poderia produzir para as partes envolvidas na relação sob exame.

(...) A alegação de irregularidade do referido documento, que foi trazida pelas rés em sede de contestação, com o objetivo de inviabilizar a cobrança, ainda que tivesse sido demonstrada – o que não ocorreu -, deve ser considerada violadora do princípio da boa-fé.

O referido princípio, que deve reger as relações jurídicas em geral, a um só tempo, veda o comportamento contraditório adotado por uma das partes (*venire contra factum proprium*) e protege a confiança na manutenção de uma conduta (ou omissão) reiterada (*surrectio*).

Diante disso, mesmo que tivesse sido verificada alguma falha formal na assunção do compromisso em questão – o que não ocorreu -, essa circunstância, por si só, não poderia justificar a cessação dos pagamentos pactuados, já que o ex-Pastor Presidente tinha a legítima expectativa de recebimento da verba percebida nas décadas anteriores." (e-STJ fls. 706-707 e 714)

8. Em outras palavras, a distribuição do ônus da prova sobre fato constitutivo ou impeditivo do direito do autor ficou em segundo plano diante dos documentos que foram acostados pelas partes (estatutos anterior e posterior à ata de jubilação do pastor), bem como em razão do comportamento processual da

igreja recorrida ao reconhecer a existência do ato que originou a obrigação de pagar.

9. O fundamento da recorrente, limitando-se a alegar que o ônus da prova era do recorrido, é insuficiente a superar os fundamentos do Tribunal de origem, os quais priorizaram enfoque sobre o comportamento da recorrente em honrar os pagamentos por longo período, além das particularidades da natureza da obrigação.

10. Não se conhece, pois, o recurso especial relativamente aos arts. 9º, 64, § 1º, 75, VII, 139, 357, 369, 373 e 492 do CPC por incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DA CÔNGRUA

11. A cônica (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.

12. "Cônica" deriva do latim "congruus", significando "conveniente, decente" por ser uma remuneração devida aos párocos "para que se suprisse a insuficiência de ganhos com que pudesse viver convenientemente ou com decência" (Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 351).

13. "Prebenda" advém do latim "praebenda", ou seja, "coisas que devem ser dadas" (Vieira, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 387).

14. Ambas possuem o dízimo como principal fonte de custeio, sendo historicamente conceituado como "o pagamento de 10% das rendas" dos fiéis (Santana, Marcelo Gonzaga de. Religiosidade e justiça tributária. *A função social da imunidade dos templos de qualquer culto no Direito Comparado*. Revista Tributária e de Finanças Públicas: RTrib, v. 22, n. 115, mar./abr. 2014, p. 60).

15. Pelo que se observa da etimologia de cada termo, aparentemente a cônica denota uma obrigatoriedade de pagamento mais evidente, o que

historicamente é explicado na evolução do direito comparado e do direito brasileiro. Para fins didáticos, todavia, a prebenda será tratada como sinônima de cômgrua.

3.1. Do caráter tributário/fiscal da cômgrua

16. A Igreja católica era autossuficiente em Portugal e Espanha, porém, em outros países havia a necessidade de subvenção estatal, tal como no caso da Itália, onde somente em 1985 o modelo de financiamento das igrejas e confissões religiosas - consistindo no repasse da cômgrua - evoluíram para mecanismos de consignação fiscal similar à dedução parcial de imposto de renda com doação a entidades religiosas (Moniz, Jorge Botelho. *O secularismo europeu: análise dos mecanismos de financiamento das igrejas e confissões religiosas em seis países europeus*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 921-948, set./dez. 2017, p. 928 e 940).

17. Até então a cômgrua no modelo italiano possuía um caráter de suplementação de renda do clero católico em dioceses "que não conseguiam cumprir sozinhas a sua missão" por insuficiência do "beneficium", que era a renda advinda do "patrimônio relacionado com o cargo exercido pelo próprio eclesiástico" (Ferrari, Silvio. *État et Églises en Italie*. In: ROBBERS, Gerhard. (Ed.). *État et Églises dans l'Union Européenne*. 2ª ed. Trier: Institute for European Constitutional Law, 2008, p. 234-235).

18. Assim como na Itália, a Igreja católica no Brasil igualmente não era autossuficiente. No Brasil Império, quando ainda inexistia separação entre a Igreja e o Estado, o dízimo era cobrado pela Coroa portuguesa, a qual secularizava o resíduo a favor do Estado somente depois de pagar as cômgruas e outras necessidades da Igreja (Faria, Júlio Cesar de. *A Egreja* (sic) e o Estado. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 107, n. 998, p. 662-677, dez. 2018, p. 669-670).

19. A "cômgrua paroquial" era considerada um "ordenado" dos párocos em substituição ao dízimo (Freitas Senior, Augusto Teixeira de. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1883, p. 39), a qual era reajustada por regulamentos expedidos pela Coroa portuguesa, seguindo o modelo italiano de

suplementação de renda, a exemplo do Alvará Régio, de 05/12/1812, segundo o qual o aumento da renda dos párocos se justificava, considerando-se que as "congruas que actualmente percebem tão tenues, que mal podem com ellas subsistir, pedindo-me fosse servindo augmentar-lhas para poderem viver com a dignidade e decencia propria de seus logares e ministerios, e assim tambem a que perceba a Fabrica da mesma Sé, que não chega para os fins que ella é estabellecida" (Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1812*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, vol. 1, p. 71).

20. O dízimo, assim, possuía um caráter tributário em termos de compulsoriedade de cobrança, e o repasse de parte dele para a Igreja para fins de custeio das cômguas possuía natureza de repartição de receita tributária, razão pela qual pode-se afirmar que a cômgrua detinha verdadeiro caráter tributário/fiscal no Brasil até o fim do período imperial.

3.2. Do caráter moral/natural da cômgrua

21. A obrigatoriedade da cobrança do dízimo oficialmente perdurou até emissão do Decreto Imperial nº 321, de 09/09/1843, que em seu art. 1º retirou o caráter de religiosidade da Ordem Militar de Cristo, cuja direção no Brasil era exercida pela Coroa portuguesa que, com base na autoridade de governo eclesiástico conferida por bula papal, detinha o poder de exação do dízimo (Farias, Everton da Silveira; Santos, José Luiz dos; Schmidt, Paulo. *Secularização parcial dos dízimos eclesiásticos para financiamento público no Brasil colonial*. Santa Cruz do Sul: Revista de Contabilidade Dom Alberto, vol. 10, n. 19, 2021, p. 142-177, p. 148).

22. No final do século XVIII já era possível se dizer que o caráter de exação obrigatória sob autoridade eclesiástica do dízimo já tinha caído em desuso (Ferraz, Socorro. *Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Pernambuco*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2006, p. 54).

23. Com a passagem do Brasil Império para o Brasil República em 1890, a cômgrua deixou de ser subvencionada pelo Estado, conforme se podia verificar no art. 6º do Decreto 119-A, de 07/01/1890, do Marechal Manoel Deodoro da

Fonseca: "O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes".

24. Com a mudança de Estado confessional para Estado laico, "toda a noção de aposentadoria dos clérigos ficou a cargo exclusivo do ordenamento eclesiástico, criando um hiato legal para esta classe social dos sacerdotes", o que somente viria a ser preenchido com o advento da Lei 6.696/79 que passa a reconhecer os "ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa" como segurado facultativo da previdência social partindo da ideia de que "o sacerdócio, em função de seu próprio mister, não seja configurado como profissão e, portanto, estaria fora do alcance estatal, tanto da disciplina das relações hierárquicas, quanto do alcance protetivo dos direitos e garantias individuais" (Vieira, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. ***Direito religioso: questões práticas e teóricas***. 3ª ed. São Paulo: Vida Nova, 2020, p. 393-394).

25. A cobrança do dízimo e o repasse da cônica, assim, deixam de ser compulsórios, transmudando seu caráter tributário/fiscal para obrigação de caráter moral/natural do "crente" em "contribuir financeiramente para a sustentação digna de seu pároco" em respeito à dedicação diária do líder espiritual "ministrando sacramentos e o ensino religioso" (Martins, Ives Gandra da Silva. ***Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, B, da CF) e a sua extensão à remuneração dos sacerdotes e pastores, inclusive a doações: cônica paroquial: desoneração do IR*** (Parecer), p. 179-180).

26. Com o advento da Constituição de 1988 e a regulamentação dos direitos previdenciários pela Lei 8.212/91, a ausência de natureza remuneratória da cônica fica mais evidente quando ela é paga "em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado", razão pela qual o ministro de confissão religiosa é considerado contribuinte individual da previdência social (arts.

12, V, "c", e 22, § 13º, da Lei 8.212/91).

27. A ausência do caráter remuneratório - elemento da onerosidade típica dos contratos trabalhistas - passa a servir de fundamento principal para que a relação de emprego entre o ministro de confissão e a entidade religiosa não seja caracterizada. Todavia, mesmo que presente a onerosidade em determinadas situações, a própria Justiça do Trabalho ainda entende que "o sacerdócio não é um emprego, mas dom e vocação a serviço da fé, razão pela qual a personalidade na realização do trabalho, a habitualidade do seu exercício, o respeito aos dogmas e hierarquia da igreja e o recebimento de remuneração, por si só não autorizam sua caracterização como empregado" (TST, AIRR 1259-32.2016.5.12.0027, Sexta Turma, DJe 23/11/2018).

28. Nesse sentido e de forma harmônica com o entendimento da Justiça Trabalhista, este STJ considera que pretensões indenizatórias decorrentes da relação estabelecida entre o ministro de confissão e a organização religiosa possuem "cunho eminentemente religioso e civil" de competência da Justiça Comum ao invés da Trabalhista (CC 135.709/SP, Segunda Seção, DJe 23/04/2015; CC 125.472/BA, Segunda Seção, DJe 19/04/2013).

3.3. Do caráter contratual/civil da cônica

29. Por outro lado, conforme adequadamente identificado pelo Tribunal de origem, a cônica poderá ter sua natureza obrigacional modificada de moral/natural para contratual "ainda que, num primeiro exame, o pagamento possa ser considerado mera faculdade da entidade religiosa, essa faculdade claramente se transmuda em dever, em determinadas situações" (e-STJ fl. 711).

30. Embora em juízo de cognição mais restrita, este STJ já analisou situação similar (pastor evangélico cobrando reestabelecimento de cônica por jubramento) em que a natureza contratual da cônica fica evidente quando certos elementos estão presentes na previsão de adimplemento pela organização religiosa.

31. Naquela oportunidade, foram levados em consideração que a cônica de jubramento consistia em uma promessa de pagamento vitalícia

(obrigatoriedade) a ministro de confissão por ter passado à inatividade, a qual foi instrumentalizada por um acordo (ato formal) com respaldo em estatuto da entidade religiosa (regramento interno), denotando uma espécie de "relação previdenciária privada" (CC 108.139/SP, decisão monocrática de membro da Segunda Seção, DJe 16/11/2010).

32. Ou seja, pode-se dizer que o caráter contratual da cônica passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento (i) de forma obrigatória, (ii) fundamentado em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal.

33. Reconhecido o caráter contratual da cônica em determinadas situações, resta saber se ao Judiciário seria possível exercer o controle de sua exigibilidade em caso de inadimplemento sem interferência indevida no funcionamento da entidade religiosa.

4. DA LIMITAÇÃO AO PODER PÚBLICO INTERFERIR NO FUNCIONAMENTO DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

34. A regra do art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas a liberdade de "criação, organização, estruturação interna e o funcionamento", estando o poder público impedido de "negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento".

35. Ou seja, o Estado só pode interferir de forma limitada em situações de excessos praticados no reconhecimento dos atos de funcionamento. No âmbito do controle judicial, a interferência diz respeito ao controle de conformidade normativa dos atos praticados pelas entidades em relação a seus regulamentos internos ou em relação à lei.

36. Como o controle de conformidade interna geralmente implica em reexame de fatos, provas, ou apreciação de norma infralegal, dificilmente haverá precedente no âmbito deste STJ reexaminando a adequação dos atos de organizações religiosas apenas com respeito às suas normas internas.

37. Nesse sentido, referem-se os seguintes julgados, versando sobre conformidade estatutária, apenas para fins ilustrativos: AREsp 1.282.747/ES,

decisão monocrática de membro da Terceira Turma, DJe 02/06/2020 (procedimento disciplinar de expulsão de membro de igreja adventista); REsp 1.954.070/AC, decisão monocrática de membro da Terceira Turma, DJe 24/09/2021 (simulação em destinação de imóvel de igreja batista); AREsp 2.363.642/PR, decisão monocrática de membro da Terceira Turma, DJe 12/06/2023 (redução de prebenda por jubramento de pastor de igreja evangélica); REsp 136.568/SP, Terceira Turma, DJ 10/5/1999 (instalação de assembleia e modo de convocação em igreja de religião japonesa).

38. Por outro lado, as Turmas de Direito Privado desta Corte já apreciaram a conformidade dos atos das entidades religiosas com a lei em situações de:

(i) inaplicabilidade do instituto da revogação da doação com respeito ao dízimo, em que esta Corte entendeu que "nem toda liberalidade é doação" (REsp 1.371.842/SP, Terceira Turma, DJe 17/12/2013);

(ii) atração da responsabilidade solidária e objetiva da entidade religiosa pela prática de ato ilícito de seu preposto quando há "gravidade dos fatos" e proveito "da condição religiosa, traindo a confiança que nela depositam os fiéis" (REsp 1.393.699/PR, Terceira Turma, DJe 24/2/2014);

(iii) mitigação do direito exclusivo de marca de entidade que "remete à própria religião por ela professada e, principalmente, aos seus adeptos, o que caracteriza um sinal meramente sugestivo" sem caracterizar "confusão nos fiéis e a concorrência desleal" (REsp 1.912.519/SP, Terceira Turma, DJe 17/6/2022);

(iv) transmutação de detenção em posse, para fins de esbulho de imóvel de titularidade da entidade religiosa, quando o preposto registra ato constitutivo de nova organização no mesmo endereço e requer "seu desligamento do quadro de pastores, continuando nas dependências do templo, deixando de seguir as ordens do legítimo possuidor" (REsp 1.188.937/RS, Quarta Turma, DJe 2/4/2014);

(v) isenção de cobrança de direitos autorais em desfavor de entidade religiosa para "realização de execuções musicais e sonorizações ambientais" em

evento "sem fins lucrativos e com entrada gratuita" (REsp 964.404/ES, Terceira Turma, DJe 23/5/2011); e

(vi) ausência de dano moral a vizinho de templo por "perturbação do sossego em face de avisos sonoros de caráter religioso" (REsp 951.868/SP, Terceira Turma, DJe 6/5/2009).

39. Assim, a autonomia das entidades religiosas não é absoluta, estando sua liberdade de funcionamento sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com regulamentos internos e com a lei.

5. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

40. Registre-se, por oportuno, que não se está a reexaminar o juízo de adequação do ato da entidade com relação a qualquer de seus estatutos diante dos óbices das Súmulas 5 e 7 deste STJ. A hipótese diz respeito tão-somente à possibilidade abstrata de revisão de atos consistentes em obrigação contratual de pagar sem que implique interferência indevida no funcionamento da organização religiosa.

41. O Tribunal de origem emitiu juízo de (des)conformidade do ato da entidade religiosa, tanto em relação a seu regulamento interno (estatutos anteriores e posteriores ao ato), como em relação à lei (princípio da boa-fé objetiva e vedação do comportamento contraditório das partes), para fins de exigir o cumprimento de uma obrigação de pagar com natureza contratual, conforme se pode verificar na seguinte passagem do acórdão:

"A documentação que instrui os presentes autos corrobora a afirmação inicial de que a primeira ré (CADEVRE) assumiu uma obrigação material perante o seu ex-Pastor Presidente, Nicodemos José Loureiro, falecido pai do ora apelante, durante o exercício e após a cessação das suas atividades como ministro religioso.

A ata da reunião que contemplou os termos do pacto de pagamento da chamada "côngrua de jubilação", que foi realizada em janeiro de 1996, produziu regulares efeitos, pelo menos, até o final de 2015, ou seja, ao longo de quase vinte anos.

Por essa razão, a alegação de irregularidade do referido documento, que foi trazida pelas rés em sede de contestação, com o objetivo de inviabilizar a cobrança, ainda que tivesse sido demonstrada – o que não ocorreu -, deve ser considerada violadora do princípio da boa-fé.

O referido princípio, que deve reger as relações jurídicas em geral, a um só tempo, veda o comportamento contraditório adotado por uma das partes (venire contra factum proprium) e protege a confiança na manutenção de uma conduta (ou

omissão) reiterada (surrectio). Diante disso, mesmo que tivesse sido verificada alguma falha formal na assunção do compromisso em questão – o que não ocorreu -, essa circunstância, por si só, não poderia justificar a cessação dos pagamentos pactuados, já que o ex-Pastor Presidente tinha a legítima expectativa de recebimento da verba percebida nas décadas anteriores.

(...) A obrigação sob exame ostenta o perfil ordinário das obrigações (nomeadas como civis ou perfeitas, que diferem das obrigações naturais ou imperfeitas) e, nessa qualidade, deveria ser cumprida, conforme pactuada.

Como não o foi, fica configurado o inadimplemento, o que impõe o acolhimento da pretensão de exigir o seu cumprimento." (e-STJ fls. 713-716).

42. Em outras palavras, o Tribunal de origem considerou que a cônica teve seu pagamento (i) previsto de forma obrigatória (ii) em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal. Estão preenchidos, portanto, os elementos que permitem o controle judicial do inadimplemento de uma obrigação de caráter contratual.

43. Portanto, o reconhecimento pelo Poder Judiciário de obrigação (de natureza contratual), assumida por pessoa jurídica de direito privado (igreja evangélica) de pagar verba de natureza alimentar (cônica) a preposto (pastor) após ato de inativação (jubilamento) previsto em normativo interno (estatuto) e formalizada em ato interno (ata) - com base em regramentos internos e com princípios de direito contratual - não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas, afigurando-se ausente a violação ao art. 44, § 2º, do CC.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 10% para 12% do valor da condenação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0241792-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.129.680 / RJ

Números Origem: 00262729520188190066 202324503514 262729520188190066

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA
ADVOGADOS : NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555

RECORRIDO : ONESIMO JOSE LOUREIRO
ADVOGADOS : MARCIO LUIS DE OLIVEIRA - RJ204721
FERNANDA SOARES AIEX - RJ207378

INTERES. : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM MADUREIRA
INTERES. : CONVENCAO NAC ASS DE DEUS NO BRASIL MINIST MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Enriquecimento sem Causa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.